# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
Portarias ..... 41

**Secretaria Municipal de Educação** ..... 45
***Concursos Públicos/Processos Seletivos*** ..... 45
Convocação ..... 45


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Pitangueiras**
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

**Câmara Municipal de Pitangueiras**
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.616 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Dispõe sobre a investidura de área pública e estabelece outras providências".**

**Projeto de Lei nº 065/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 065/24,** sob o **Autógrafo nº 097/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, a título de investidura, bem público em favor de particular.

**§ 1º.** Os particulares beneficiados por esta lei são os discriminados a seguir: Lindomar Binato de Oliveira e Marinete Corrêa de Oliveira, os proprietários adquirirão 14,85m² de área pública. Fica desafetada da matrícula nº 3.861 no Cartório de Registro de imóvel da Comarca de Pitangueiras, passando de uso comum do povo para bem público dominical a área contida dentro da seguinte descrição perimétrica: "Um terreno urbano sem benfeitorias, situado nesta cidade, à rua Rodolfo Couto, esquina com a rua Leonardo Ferreira Fraga, constituído pelo lote 01 da quadra "E", de um mapa particular, com as seguintes medidas e confrontações: 4,00 metros de frente para a rua Rodolfo Couto; 14,14 metros em curva, formando a esquina das citadas ruas; 16,00 metros pelo lado direito, faceando a rua Leonardo Ferreira Fraga; 25,00 metros pelo lado esquerdo, divisando com o lote 02; e 13,00 metros nos fundos, confrontando com o lote 12, encerrando a área de 307,60 metros quadrados.

**§ 2º.** A metragem de área pública que será adquirida é de 14,85m² (quatorze metros e oitenta e cinco centímetros quadrados).

**Art. 2º.** O valor do metro quadrado é de R$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme determinado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, constituída nos termos do Decreto nº 3.292 de 24 de agosto de 2011.

**Art. 3º.** Os beneficiados por essa lei deverão pagar o valor do metro quadrado multiplicado pela metragem que estão sendo investidos.

**§ 1º.** O valor a ser pago pela investidura poderá ser parcelado mensalmente em até 24 (vinte e quatro) vezes.

**§ 2º.** As parcelas terão o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** A aprovação do parcelamento, somente se dará mediante a quitação do valor da primeira parcela, a partir deste momento a cobrança do débito será suspensa.

**§ 4º.** O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas implicará no vencimento antecipado de todas as demais, e multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente, além do cancelamento do parcelamento e devida inscrição em dívida ativa do Município;

**§ 5º.** Independente de notificação será excluído do parcelamento o beneficiário que não efetivar o pagamento do débito no prazo previsto na presente lei, restando sem efeito o parcelamento.

**Art. 4º.** Os beneficiados deverão adimplir o valor pelo qual estão sendo investidos ou parcelá-lo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei.

**Art. 5º.** Após serem investidos na área que estão adquirindo, os beneficiados deverão promover a retificação da área do imóvel e averbá-la no Cartório de Registro de Imóvel.

**Parágrafo único.** Todos os pagamentos inerentes aos custos com a documentação, taxas e demais valores cartorários, para o desmembramento e registro das respectivas áreas serão custeados pelos particulares beneficiados.

**Art. 6º.** Os beneficiados não poderão ter novamente este benefício pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**MARCOS AURÉLIO SORIANO**
**PREFEITO**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.617 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Dispõe sobre a investidura de área pública e estabelece outras providências".**

**Projeto de Lei nº 066/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 066/24,** sob o **Autógrafo nº 098/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, a título de investidura, bem público em favor de particular.

**§ 1º.** Os particulares beneficiados por esta lei são os discriminados a seguir: Eliana Muniz Leal Neves e Edison Neves, os proprietários adquirirão 26,82m² de área pública. Fica desafetada da matrícula nº 6.556 no Cartório de Registro de imóvel da Comarca de Pitangueiras, passando de uso comum do povo para bem público dominical a área contida dentro da seguinte descrição perimétrica: "Um terreno urbano sem benfeitorias, situado nesta cidade, à "3", esquina com a Avenida Café, no loteamento "Residencial Morada do Sol", constituído pelo lote nº 13, da quadra 01, com as seguintes medidas e confrontações: 2,50 metros de frente para a referida rua "3";14,10 metros em curva, formando a esquina das citadas vias públicas; 12,00 metros pelo lado esquerdo, faceando a Avenida Café; 21,00 metros pelo lado direito, confrontando com o lote 14; e 11,50 metros nos fundos, divisando com o lote 11, encerrando a área de 224,12 metros quadrados.

**§ 2º.** A metragem de área pública que será adquirida é de 26,82m² (vinte e seis metros e oitenta e dois centímetros quadrados).

**Art. 2º.** O valor do metro quadrado é de R$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme determinado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, constituída nos termos do Decreto nº 3.292 de 24 de agosto de 2011.

**Art. 3º.** Os beneficiados por essa lei deverão pagar o valor do metro quadrado multiplicado pela metragem que estão sendo investidos.

**§ 1º.** O valor a ser pago pela investidura poderá ser parcelado mensalmente em até 24 (vinte e quatro) vezes.

**§ 2º.** As parcelas terão o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** A aprovação do parcelamento, somente se dará mediante a quitação do valor da primeira parcela, a partir deste momento a cobrança do débito será suspensa.

**§ 4º.** O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas implicará no vencimento antecipado de todas as demais, e multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente, além do cancelamento do parcelamento e devida inscrição em dívida ativa do Município;

**§ 5º.** Independente de notificação será excluído do parcelamento o beneficiário que não efetivar o pagamento do débito no prazo previsto na presente lei, restando sem efeito o parcelamento.

**Art. 4º.** Os beneficiados deverão adimplir o valor pelo qual estão sendo investidos ou parcelá-lo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei.

**Art. 5º.** Após serem investidos na área que estão adquirindo, os beneficiados deverão promover a retificação da área do imóvel e averbá-la no Cartório de Registro de Imóvel.

**Parágrafo único.** Todos os pagamentos inerentes aos custos com a documentação, taxas e demais valores cartorários, para o desmembramento e registro das respectivas áreas serão custeados pelos particulares beneficiados.

**Art. 6º.** Os beneficiados não poderão ter novamente este benefício pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**MARCOS AURÉLIO SORIANO**
**PREFEITO**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.618 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Dispõe sobre a investidura de área pública e estabelece outras providências".**

**Projeto de Lei nº 067/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 067/24,** sob o **Autógrafo nº 099/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, a título de investidura, bem público em favor de particular.

**§ 1º.** O particular beneficiado por esta lei é o discriminado a seguir: José Aparecido dos Santos, o proprietário adquirirá 10,00m² de área pública. Fica desafetada da matrícula nº 14.342 no Cartório de Registro de imóvel da Comarca de Pitangueiras, passando de uso comum do povo para bem público dominical a área contida dentro da seguinte descrição perimétrica: "Um terreno urbano sem benfeitorias, situado nesta cidade e comarca de Pitangueiras – SP, Rua Joaquim Cirino da Costa, constituído pelo lote nº 105, da quadra "E", no loteamento "Residencial Paraíso", de formato regular, com área superficial de 250,00 metros quadrados, com frente para a Rua Joaquim Cirino da Costa, medindo 10,00 metros de frente, igual medida dos fundos, 25,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados; dividindo e confrontando pela frente com a aludida via pública; pelo lado direito do observador com o lote nº 104; pelo lado esquerdo com o lote nº 106, e pelos fundos com o lote nº 118, a metragem de frente do imóvel inicia-se à 12,00 metros do início da curva da esquina da rua Henrique Caroni, com a rua Joaquim Cirino da Costa, e seu término dista consequentemente 100,00 metros daquele mesmo ponto, situado com frente para a rua Joaquim Cirino da Costa, na quadra completada pela rua Henrique Caroni, Irene Drugowich Maffeis e Sistema de Lazer.

**§ 2º.** A metragem de área pública que será adquirida é de 10,00m² (dez metros quadrados).

**Art. 2º.** O valor do metro quadrado é de R$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme determinado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, constituída nos termos do Decreto nº 3.292 de 24 de agosto de 2011.

**Art. 3º.** Os beneficiados por essa lei deverão pagar o valor do metro quadrado multiplicado pela metragem que estão sendo investidos.

**§ 1º.** O valor a ser pago pela investidura poderá ser parcelado mensalmente em até 24 (vinte e quatro) vezes.

**§ 2º.** As parcelas terão o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** A aprovação do parcelamento, somente se dará mediante a quitação do valor da primeira parcela, a partir deste momento a cobrança do débito será suspensa.

**§ 4º.** O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas implicará no vencimento antecipado de todas as demais, e multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente, além do cancelamento do parcelamento e devida inscrição em dívida ativa do Município;

**§ 5º.** Independente de notificação será excluído do parcelamento o beneficiário que não efetivar o pagamento do débito no prazo previsto na presente lei, restando sem efeito o parcelamento.

**Art. 4º.** Os beneficiados deverão adimplir o valor pelo qual estão sendo investidos ou parcelá-lo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei.

**Art. 5º.** Após serem investidos na área que estão adquirindo, os beneficiados deverão promover a retificação da área do imóvel e averbá-la no Cartório de Registro de Imóvel.

**Parágrafo único.** Todos os pagamentos inerentes aos custos com a documentação, taxas e demais valores cartorários, para o desmembramento e registro das respectivas áreas serão custeados pelos particulares beneficiados.

**Art. 6º.** Os beneficiados não poderão ter novamente este benefício pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**MARCOS AURÉLIO SORIANO**
**PREFEITO**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI Nº 4.619, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Altera o quadro constante no artigo 1º da Lei 4.505 de 06 de dezembro de 2023 – Repasse a entidades filantrópicas e outras - e dá outras providências".**

**Projeto de Lei nº 068/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 068/24,** sob o **Autógrafo nº 100/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O quadro constante no artigo 1º da Lei 4.505 de 06 de dezembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

| ***Entidades Filantrópicas*** | ***Valor R$*** | ***Destinação*** |
|---|---|---|
| ***Outras Entidades*** | | |
| *Associação Assistencial Miguel Arcanjo da Silva – CAEMAS II, para atendimento à crianças e adolescentes de 06 a 15 anos no campo da proteção social básica, com ação tipificada do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.* | *R$ 388.500,00* | *Apoio para manutenção da entidade* |
| *Instituição Hélia Perroni Marchesi, para promover o acolhimento institucional previsto no inciso IV do art. 90 da Lei 8.069 –ECA, acolhendo crianças e adolescentes, amparando-os, oferecendo proteção, carinho e valores para a formação, em caráter excepcional e temporário.* | *R$ 693.000,00* | *Apoio para manutenção da entidade* |
| *APAE Pitangueiras, para atender P.C.D.s intelectual, múltiplas (deficiência intelectual associada à outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento associado à deficiência intelectual zero a cima de 30 anos, no campo da proteção social especial de* | *R$ 175.350,00* | *Apoio para manutenção da entidade* |

| | | |
|---|---|---|
| *média complexidade com ação tipificada na assistência social de habilitação e reabilitação.* | | |
| *Instituição Maria Gianni de Andrade, para atendimento a criança à adolescentes de 12 a 18 anos, no campo da proteção social básica, com ação tipificada do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.* | *R$ 195.300,00* | *Apoio para manutenção da entidade* |
| *Associação de Pais e Amigos de Surdos, para promover integração social e integral dos indivíduos surdos com ou sem deficiência múltipla sensorial e surdos cegos por meio de atendimento multidisciplinar, programas educacionais e preparação para o mercado de trabalho.* | *R$ 26.100,00* | *Apoio para manutenção da entidade* |
| ***Valor total (R$)*** | ***R$ 1.478.250,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais)*** | |

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**Marcos Aurélio Soriano**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI Nº 4.620, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Institui o Conselho de Escola nas Unidades Escolares, o Fórum dos Conselhos Escolares e dá outras providências"**

**Projeto de Lei nº 069/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber**, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 069/24**, sob o **Autógrafo nº 101/24**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os Conselhos Escolares nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil e o Fórum dos Conselhos Escolares na Rede Municipal de Ensino do Município de Pitangueiras SP.

**CAPITULO I**

**DA NATUREZA, DA CONSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 2º - Os Conselhos Escolares são órgãos colegiados permanentes de debate e articuladores de vários segmentos da comunidade escolar e local, com a finalidade de contribuir para a democratização das instituições escolares e na melhoria da qualidade de ensino ofertada em cada instituição, em conformidade com as políticas e normas da Rede Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação, observando-se a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9394/96, o Plano Nacional de Educação Lei nº 13.005/14 (Meta 19), o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição de ensino.

§ 1º Haverá um Conselho Escolar para cada Instituição de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantido pelo Poder Público Municipal de Pitangueiras SP.

§ 2º A instalação e o funcionamento do Conselho têm caráter obrigatório em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - comunidade escolar: o conjunto de alunos, pais ou responsáveis legais por alunos, profissionais do quadro do magistério e demais servidores em exercício na unidade escolar da Rede Municipal de Ensino;

II - comunidade local: outras pessoas que moram e/ou trabalham nas imediações da unidade educacional, não integrante de nenhum conjunto vinculado à comunidade escolar, mas que demonstram interesse pelo seu aprimoramento;

III - unidade escolar da Rede Municipal de Ensino: compreende as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, bem como, as Escolas Municipais de Educação Infantil do Município de Pitangueiras - SP.

Art. 3º - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais e as normas legais, terão funções de caráter consultivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador, zelando pelo alcance dos objetivos institucionais das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e promovendo o fortalecimento das suas diretrizes e da sua política educacional:

a. Deliberativa: decidir, deliberar, aprovar, elaborar. Decidem sobre o Projeto Político-Pedagógico e outros assuntos da escola, aprovam encaminhamentos de problemas, garantem a elaboração de normas internas e o cumprimento das normas da Rede Municipal de ensino e decidem sobre a organização e o funcionamento geral da escola, propondo à direção as ações a serem desenvolvidas. Elaboram normas internas da escola sobre questões referentes ao seu funcionamento nos aspectos pedagógicos, administrativos ou financeiros.

b. Consultiva: opinar, emitir parecer, discutir, participar, tem caráter de assessoramento, analisando as questões encaminhadas pelos diversos segmentos da escola e apresentando sugestões ou soluções, que poderão ou não ser acatadas pela direção das unidades escolares.

c. Fiscal: fiscalizar, acompanhar, supervisionar, aprovar prestação de contas da unidade educacional a qual pertença. Acompanham e interferem na execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, avaliando e garantindo o cumprimento das normas das escolas e a qualidade social do cotidiano escolar.

d. Mobilizadora: apoiar, avaliar, promover, estimular e outros não incluídos acima. Promovem a participação, de forma integrada, dos segmentos representativos da escola e da comunidade local em diversas atividades, contribuindo, assim, para a efetivação da democracia participativa e para a melhoria da qualidade social da educação.

§ 1º Os Conselhos Escolares tem por finalidade democratizar a unidade escolar, propiciando espaços de informação, formação e organização, promovendo a integração do poder público e comunidade escolar.

§ 2º Os Conselhos Escolares objetivam a conjunção de esforços entre os segmentos da unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, favorecendo a aprendizagem e a organização do espaço, propiciando uma convivência democrática entre os sujeitos envolvidos.

§ 3º O Conselho Escolar não tem finalidade e/ou vínculo político-partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, a não ser aquela que diz respeito diretamente à atividade educativa da Unidade de Ensino, prevista em legislação vigente, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 4º - O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;
II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;
III - estudantes;
IV - pais ou responsáveis;
V - membros da comunidade local.

§ 1º -O número de membros do conselho escolar pode variar de acordo com o tamanho e a realidade de cada escola, devendo garantir a paridade entre os segmentos e a representatividade de todos os envolvidos no processo educativo, sendo no mínimo 02 (dois) representantes de cada um dos segmentos.

§ 2º A participação de representantes da comunidade local tem como objetivo a articulação entre a unidade escolar da Rede Municipal de Ensino e a comunidade na qual está inserida, motivo pelo qual na escolha deverão ser considerados os critérios de disponibilidade, relação com o trabalho educacional desenvolvido e a representatividade junto à comunidade local.

§ 3º Nenhum membro poderá participar de mais de uma categoria na mesma Unidade Escolar, votando ou concorrendo.

§ 4º Para cada representação haverá um suplente por titular, que assumirá no caso de impedimento ou desistência deste.

§ 5º Não havendo alunos maiores de 12 anos, a representação de pais se estenderá na proporção dos membros.

## CAPITULO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE ESCOLA E DOS CONSELHEIROS
### Seção I - Das Atribuições do Conselho de Escola

Art. 5º - As principais atribuições do Conselho de Escola são:

I. Discutir, definir e acompanhar o desenvolvimento da Proposta Pedagógica.

II. Deliberar sobre:
a. diretrizes e metas da unidade escolar;
b. alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
c. projetos de atendimento psicopedagógico e material ao estudante;
d. programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;
e. criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
f. prioridades para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
g. as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os estudantes da unidade escolar.

III. Elaborar:
a. O Regimento escolar, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação pertinente.
b. As Atas e registros em livro próprio das decisões tomadas em reunião, com a devida objetividade e clareza.

IV. Divulgar amplamente reuniões com pauta definida para participação de todos os membros envolvidos.

V. Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

VI. Expedir a autorização para uso de prédio escolar, nos termos da legislação municipal.

**Seção II - Das Atribuições dos Conselheiros**

Art. 6º – São atribuições do Presidente do Conselho:

I. planejar, organizar e coordenar a realização de Assembleias por segmentos e reuniões do Conselho de Escola;
II. desempenhar uma liderança que impulsione a autoconstrução, o compromisso e a responsabilidade em garantir qualidade do processo de ensino e de aprendizagem;
III. submeter o Plano de Gestão da Escola à apreciação do Conselho de Escola;
IV. acompanhar o processo de composição do Conselho de Escola de acordo com o previsto nesta Lei;
V. realizar reuniões para discussões e argumentações possibilitando consenso sobre as deliberações;

VI. coordenar as relações entre todos os profissionais, estudantes e a comunidade escolar, com enfoque na gestão democrática e participativa;
VII. ter visão de conjunto na articulação entre o administrativo e o pedagógico com estreita relação com as comunidades escolar e local;
VIII. promover a gestão participativa e democrática como novo paradigma na administração escolar por meio de uma gestão colegiada com responsabilidades compartilhadas.
IX. resgatar o papel da escola pública como referência no território;
X. cumprir e zelar pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 7º – São atribuições dos Conselheiros:

I. representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando as propostas nas reuniões do Conselho de Escola;
II. participar das reuniões ordinárias e extraordinárias;
III. participar de comissões e subcomissões com a finalidade de dinamizar sua atuação e facilitar a sua organização;
IV. participar de programas e projetos da Pasta e da escola;
V. fiscalizar o cumprimento do Calendário Escolar, observando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;
VI. cumprir e zelar pelo cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único: Aos Conselheiros é vedado:

I - Tomar decisões individuais que interfiram no processo Pedagógico, Administrativo e Financeiro da unidade escolar.
II - Expor pessoa ou grupo a situações vexatórias.
III - Transferir a outra pessoa, estranha ao Conselho, o desempenho do encargo que lhe foi confiado, podendo repassá-lo para outro conselheiro, somente mediante justificativa e autorização do Presidente.
IV - Interferir no trabalho de qualquer profissional no âmbito da unidade escolar.
V - Divulgar assuntos tratados nas reuniões do Conselho Escolar, que não se destinem a domínio público.
VI - Retirar documentos do arquivo do Conselho, sem a permissão do Presidente.
VII - Levar pessoas estranhas às Reuniões do Conselho e/ou para dentro dos demais ambientes da unidade escolar, sem o consentimento prévio, do Presidente e da Direção da Unidade de Ensino.
VIII - Agredir, ou exercer quaisquer atos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, que atinjam a integridade, a dignidade, física ou moral dos alunos da unidade escolar.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese o Conselho Escolar poderá admitir ou demitir funcionários do quadro de pessoal da Escola, bem como, não será responsável pela administração da unidade escolar da Rede Municipal de Ensino ou pela escolha dos programas de ensino e aprendizagem, sendo estas questões de estrita coordenação e orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - O mandato de cada Conselheiro será de dois anos, com direito a uma recondução consecutiva por igual período.

**Seção III - Das eleições, posse e mandato do conselho**

Art. 10 - A eleição do Conselho Escolar será organizada, preferencialmente no primeiro bimestre do calendário escolar, por Comissão Eleitoral, eleita em Assembleia Geral da comunidade escolar, sendo composta por um representante da comunidade local e por três representantes da comunidade escolar sendo, um membro dos pais ou responsáveis legais por alunos, um profissional do quadro de magistério e um representante dos demais servidores públicos em exercício na unidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Caso a Unidade Escolar não possua Conselho de Escola, para a primeira eleição, a Assembleia Geral de que trata o caput deste artigo será convocada pela Direção da Unidade Escolar e para as eleições posteriores, a Assembleia será convocada pelo Presidente do Conselho Escolar.

§ 2º A Comissão Eleitoral terá como função coordenar, executar, escrutinar e promulgar os resultados das eleições do Conselho Escolar.

§ 3º Os membros que integram a Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

§ 4º Caberá à Comissão eleitoral comunicar oficialmente à direção da Unidade Escolar o resultado da eleição.

§ 5º O presidente da Comissão Eleitoral, escolhido por seus pares, baixará edital de convocação para eleição dos membros do Conselho Escolar.

a. Do edital, publicado com dez dias de antecedência da convocação para eleição dos membros do Conselho Escolar, constará:

I - Pré-requisitos para ser candidato;
II - Dia, hora e local de votação de cada Assembleia;
III - Demais instruções necessárias ao pleno desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 6º - Poderão votar, para eleger os membros do Conselho Escolar:

I - O pai, ou a mãe, ou responsáveis legais por aluno regularmente matriculado e frequentando normalmente as aulas, sendo que o genitor ou responsável poderá votar apenas uma vez na unidade escolar da Rede Municipal de Ensino;
II - Servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar, sendo vedada a participação dos membros que estiverem em licença gestante, licença para

tratamento de saúde e licença sem vencimentos;
III - Os membros da comunidade local, não integrante de nenhum conjunto vinculado a comunidade escolar, através de comprovação documental.

§ 7º O voto do genitor ou responsável legal será único, não sendo levado em consideração o número de filhos matriculados na Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral organizará a eleição e o eleitor que pertencer a mais de um segmento poderá votar e ser votado apenas uma vez e por um segmento.

Parágrafo único. A eleição acontecerá em Assembleia com voto aberto sendo eleitos os representantes por aclamação.

Art. 12 - Ter-se-ão como eleitos ao Conselho Escolar, os candidatos mais votados e por suplente os subsequentes, por segmento e por ordem decrescente os votos alcançados e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 13 - Será lavrada ata competente da eleição, cabendo ao Presidente da Comissão Eleitoral, promulgar seu resultado.

Art. 14 - A posse do Conselho Escolar de cada Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino ocorrerá em cinco dias após as eleições.

Parágrafo único. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, e das posteriores eleições pelo próprio Presidente do Conselho Escolar que deixará a cargo, em face ao término do mandato.

Art. 15 - Em caso de impedimento temporário e/ou vacância, assumirá o suplente do segmento, e na falta deste será convocada uma nova assembleia para a eleição para o cumprimento do mandato, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 16 - O Conselho Escolar elegerá o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário entre os integrantes que compõe, sendo estes maiores de dezoito anos.
Parágrafo único. Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente assume por período pré-determinado até convocação de nova assembleia.

Art. 17 - O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I - Ausência injustificada a três reuniões ordinárias, no prazo de doze meses;

II – Mais de quatro ausências justificadas, em reuniões do Conselho Escolar, no prazo de doze meses;
III - Perda de vínculo com a Unidade de Ensino da Rede Municipal de Ensino e/ou comunidade local;

IV - Não cumprimento das normas estabelecidas no Regimento Interno e/ou apresentar comportamento incompatível com a dignidade da função.
Parágrafo único. Será vedada aos membros do Conselho Escolar qualquer prática político partidária de interesse particular.

Art. 18 - O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente por bimestre, com pauta previamente estabelecida, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.

§ 1º - O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de cinquenta por cento mais um de seus integrantes.

§ 2º - As reuniões ordinárias serão bimestrais, convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar, ou pelo Vice-Presidente com, no mínimo, 72 (setenta e duas horas) de antecedência, mediante pauta definida e horário que possibilite a presença da sua maioria.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, mediante pauta definida e horário que possibilite a presença da sua maioria.

§ 4º O Edital de Convocação deverá seguir a ordem numérica crescente de emissão, data e localidade/cidade da emissão, contendo a pauta, a data, o local e o horário previsto para a reunião, assinado pelo Presidente, devendo ser afixado em lugar que os seus membros tenham acesso e enviado por endereço eletrônico.

Art. 19 - A vacância do membro do Conselho Escolar dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da Unidade de Ensino da Rede Municipal de Ensino, morte ou destituição.

Art. 20 - O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerado e é considerado de relevante interesse público.

Art. 21 - As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em um livro próprio.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação acompanhará a elaboração do "Regimento Interno" dos Conselhos Escolares, que deverá ser aprovado no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação do resultado da eleição do Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino da Rede Municipal de Ensino.

Art. 23 - O Conselho de Escola terá o número mínimo de 11 (onze) membros.

## CAPITULO III

**DOS FÓRUNS DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 24 - O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidade o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I – fortalecimento e democratização da gestão democrática na rede municipal de ensino;
II - democratização do acesso e permanência;
III - qualidade social da educação.
IV - consolidação das relações dos conselhos escolares com a Secretaria de Educação (sociedade e governo).

Parágrafo único: O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pela Rede Municipal de ensino de Pitangueiras SP;
II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 25 - O Fórum de Conselhos Escolares identifica-se como uma estratégia de diálogo entre comunidade escolar e local com o governo; evidencia os efeitos dessa política de gestão educacional na rede de ensino; visa a oferecer sugestões para os Conselhos Escolares e Gestores Públicos na rede de ensino municipal, discutir, propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas no âmbito do sistema educacional, e propiciar aos conselhos escolares condições para atuação junto à gestão escolar.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**Marcos Aurélio Soriano**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI Nº 4.621 DE 09 DE AGOSTO DE 2024**

**"Dispõe sobre a alteração da Lei 2.935 de 09 de junho de 2011 e dá outras providências".**

**Projeto de Lei nº 070/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber**, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 070/24**, sob o **Autógrafo nº 102/24**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 4º do artigo 1º da Lei 2.935 de 09 de junho de 2011 passa a ter a seguinte redação:

*§ 4° A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024

**Marcos Aurélio Soriano**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.622, DE 09 DE AGOSTO 2024.**

**"Institui, disciplina e regulamenta Procedimentos Disciplinares, Apuração Preliminar e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, no âmbito do Município"**

**Projeto de Lei nº 071/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 071/24,** sob o **Autógrafo nº 071/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

***CONSIDERANDO*** os preceitos do artigo 37, da Constituição Federal e as demais legislações que devem ser interpretadas em harmonia com os princípios constitucionais e infralegais da eficiência, interesse público, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos disciplinares;

***CONSIDERANDO*** que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e da justiça, visando atender ao interesse público; considerando a necessidade de desburocratizar a administração pública municipal,

***CONSIDERANDO*** o prescrito na Lei Municipal Complementar nº 4.295 de 26 de janeiro de 2023, e 3602 de 20 de junho de 2018, que confere à Corregedoria as atribuições para apurar transgressões disciplinares promovidas por servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras;

***CONSIDERANDO*** que, o caráter de atribuição correcional punitiva, que somente deve ser acionada com prudência e moderação, corroborando, deste modo, com o princípio constitucional da eficiência;

**TÍTULO I**

**Procedimentos Disciplinares**
**Apuração Preliminar e Termo de Ajustamento de Conduta**

**CAPÍTULO I**

**Da Apuração Preliminar**

**Art. 1º.** As denúncias sobre irregularidades no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito (à exceção das denúncias junto a órgãos de controle, como Ouvidoria Municipal, serão encaminhadas à Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras com a devida comunicação ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil para ciência de instauração de Apuração Preliminar.

**Art. 2º** A Apuração Preliminar constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso público observados exceções legais, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes.

§ 1º. No âmbito da Apuração Preliminar podem ser apurados atos lesivos cometidos e falta disciplinar praticada por guarda civil metropolitano.

§ 2º. Da Apuração Preliminar não poderá resultar aplicação de sanção, sendo dispensável a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 3º** A Apuração Preliminar será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pelo titular da corregedoria.

§ 1º. A autoridade instauradora conduzirá a instrução da Apuração Preliminar e realizará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º. A instauração da Apuração Preliminar será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

**Art. 4º.** A Apuração Preliminar será processada diretamente pela Corregedoria, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I. exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II. realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e

III. manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correcional acusatório ou o arquivamento da notícia.

§ 1º. A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores, ou não, lotados na unidade de correição para fins de instrução da Apuração Preliminar.

§ 2º. Os atos no âmbito da Apuração Preliminar, serão conduzidos praticados individualmente pelo Corregedor, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta lei.

**Art. 5º.** O prazo para a conclusão da Apuração Preliminar será de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado pelo Corregedor, endereçado ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, para homologação ou não.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração, e mediante despacho fundamentado pelo Corregedor, encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa

Civil, para deferimento ou indeferimento.

**Art. 6º** Ao final da Apuração Preliminar o corregedor deverá recomendar:

I. o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração disciplinar;

II. a instauração de processo administrativo disciplinar cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e a probabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III. a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

**Art. 7º .** O relatório final da Apuração Preliminar deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ou o arquivamento, conforme o caso, sendo encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defsa Civil para ratificação.

**CAPÍTULO II**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

**Art. 8º.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de conduta punível com advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta lei.

**Art, 9º.** Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta – (TAC) para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras para fins disciplinares, cujo procedimento para a sua aplicação se dará conforme estabelecido nesta lei:

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei considera-se:

I. Compromissante: Corregedor e, ou Comissão Processante, de Sindicância ou Processo Administratico Disciplinar, responsável por assinar o TAC;

II. Compromissário: servidor (GCM) denunciado à Corregedoria;

**Art. 10.** Por meio do TAC o (a) agente público (GCM) interessado(a) se compromete a ajustar sua conduta e, a observar, os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

**Art. 11.** O Termo de Ajustamento de Conduta objetiva:

I. recompor a ordem jurídico-administrativa;

II. reeducar o servidor público (GCM) para o desempenho de suas atribuições;

III. prevenir a ocorrência de novas infrações disciplinares;

IV. promover a cultura da conduta ética e da licitude;

V. fomentar a solução consensual dos conflitos através da mediação;

VI. recomposição ao erário público.

**Art. 12.** O Termo de Ajustamento Conduta não possui caráter punitivo e, quando cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de resolver a irregularidade ou infração.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta suspende a instauração de Sindicância Administrativa e, de Processo Administrativo Disciplinar em curso, excluindo eventual aplicação de penalidade.

§ 2º O compromisso de ajuste de conduta, será firmado pelo servidor, e seu defensor constituído, perante o Corregedor, nas conclusões da Apuração Preliminar e ou nos casos de Sindicância perante as Comissões instituídas e, ratificado pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, do Município de Pitangueiras.

§ 3º A assinatura do TAC pelo servidor não implica em assunção de culpa sobre o fato investigado.

**Art. 13.** O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo(a) servidor(a) perante o (a) Corregedor (a) obsta a instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar, no caso sob ajuste, enquanto estiver sendo cumprido os seus termos.

Parágrafo único: Expirado o prazo do TAC e, tendo o Guarda Civil Metropolitano, cumprido todas as exigências e condições estabelecidas no termo, o Corregedor declarará a falta de objeto para a transgressão disciplinar alvo de ajustamento de conduta.

**Art. 14.** A proposta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):

I. deverá ser oferecida de ofício pelo (a) Corregedor (a), nos casos de Apuração Preliminar;

II. poderá ser apresentada pelo Guarda Civil Metropolitano interessado, o qual será submetido a análise pelo Corregedor, e ou pela Comissão de Sindicância e Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar;

Pagrafo Único: Não será adminissivel o TAC em casos que contrariem o ordenamneto juridico.

**Art. 15.** Para a adoção do Termo de Ajustamento de Conduta serão considerados os seguintes critérios:

I. que o servidor não tenha sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar, e ou por qualquer natureza de outra infração disciplinar nos últimos 2 (dois) anos de acordo com seu histórico funcional, a contar retroativamente na data da formalização do

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II. não poderá ser firmado TAC com o Guarda Civil, no último 01 (um) ano, que tenha usufruído do benefício estabelecido por esta Lei, contado a partir da celebração do instrumento;

III. o eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta acarretará sua imediata rescisão, instaurando-se procedimento administrativo, para apuração da(s) infração(ões) supostamente cometida (s), e novo TAC não poderá ser firmado por 2 (dois) anos;

IV. que a falta disciplinar, em tese aplicável, seja punível com advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;

V. que o Guarda Civil não esteja em estágio probatório;

VI. que não esteja vigente outro Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o (a) servidor (a) (GCM) e;

VII. tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano patrimonial causado à Administração Pública;

VIII. inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

IX. que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abone a conduta precedente;

X. que a solução mostre-se razoável no caso concreto;

XI. que o agente público não tenha gozado do benefício estabelecido por esta lei, nos últimos dois anos, ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

**Parágrafo Único.** Para o esclarecimento das condições a que se refere os incisos anteriores, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá em uma coleta de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

**Art. 16.** O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I. data, identificação completa das partes, do advogado, e as respectivas assinaturas;

II. especificação da pendência, irregularidade ou infração contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes, bem como a eventual reparação de danos;

III. o prazo de cumprimento e os termos acordados para o ajustamento disciplinar do servidor público com a ratificação do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, não poderá ser superior a 02 (dois) anos;

IV. a forma de fiscalização das obrigações assumidas;

V. a informação ao(a) servidor(a) de que o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta acarretará na instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º. O Termo de Ajustamento Conduta (TAC) não será publicado em Diário Oficial do Município.

§ 2º. Deverá uma via do (TAC) ser juntada nos autos que tramitam junto à Comissão de Sindicância pelo período previsto nesta lei.

§ 3º. Durante o período de cumprimento do TAC, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar.

§ 4º. O eventual descumprimento do Termo de Ajustamento Conduta (TAC), acarretará a sua imediata rescisão, devendo ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

§ 5º. O cometimento de qualquer outra falta funcional, durante o período de cumprimento do TAC, configurará inobservância de dever funcional tornando sem efeito o Termo de Ajustamento Conduta celebrado.

§ 6º. O TAC, surtirá efeito a partir de sua composição perante o Corregedor, no qual deverá ser submetido ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do Município, o qual terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para ratificá-lo, cujo efeitos surtirá á partir da respectiva ratificação.

§ 7º. As obrigações estabelecidas pela Administração Pública ao (a) servidor (Guarda Civil Metropolitano) devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

**Art. 17.** Nos casos em que ocorrer extravio ou dano à bem público municipal, bem como o pagamento eventual pela Administração Pública Municipal de eventuais prejuízo terceiros, de pequeno valor, além do disposto no artigo anterior, o Termo de Ajustamento Conduta, deverá conter o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao dano causado, que poderá ocorrer:

I. por meio de pagamento, que poderá ser integral ou parcelado, em folha de pagamento;

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao valor de 10 (dez) salários mínimos, reajustado esse valor anualmente, pelo índice oficial de inflação adotado pelo Município de Pitangueiras para fins de reajuste salarial.

§ 2º. O Corregedor é o responsavél pela Apuração Preliminar, e o Presidente da Comissão de Sindicância (CS), indicará através dos procedimentos o valor do prejuízo, após a apuração e cálculo do dano, constado nos autos do processo bem como as características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado ao patrimônio público municipal nas hipóteses deste artigo.

§ 3º. O descumprimento das condições postas no Termo de Ajustamento Conduta), em especial o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à instituição.

§ 4º. Os valores que porventura tenham sido pagos durante o cumprimento do TAC, ficam consignados, na fonte de recursos próprios do município.

**Art. 18.** A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão providenciadas pelo Corregedor, ou Comissão de Sindicância e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas.

§ 1º. O prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§ 2º. O Corregedor ou a Comissão deverão considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

**Art. 19.** Nos termos da legislação vigente, as obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento Conduta poderão compreender, dentre outras:

I. reparação do dano causado, e/ou;

II. retratação do interessado, e/ou;

III. participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado.

IV. acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas, caso não trabalhadas;

V. retorno às atividades no prazo fixado, em caso de procedimento por abandono de cargo;

VI. comprovação de estar cumprindo ou ter cumprido tratamento médico ou terapêutico, conforme o caso;

VII. cumprimento de metas de desempenho; e

VIII. sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

**Art. 20.** Após a proposta do Ajuste de Conduta, o(a) servidor(a), terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto à sua aceitação.

**Parágrafo único:** O *silêncio do Guarda Civil Metropolitano, será considerado como não aceitação da proposta*, com a consequente instauração do feito, mediante Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 21**. O servidor poderá, a qualquer tempo e desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento Disciplinar, cujo pedido será apreciado pelas Comissão de Sindicância e pelo Corregedor através da Apuração Preliminar.

**Art. 22.** O Guarda Civil Metropolitano poderá, a seu critério e a qualquer tempo, durante o cumprimento do TAC, solicitar o seu cancelamento, hipótese em que o procedimento disciplinar pertinente deverá ser instaurado.

**Art. 23**. A celebração do TAC, suspende o prazo prescricional, nos termos do artigo 182, incisos e parágrafos Lei nº 1.904 de 10 de dezembro de 1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras), cominado com o artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 24**. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado, contudo, deverá uma cópia ser arquivada no âmbito da Corregedoria para acompanhamento do efetivo cumprimento e outra será encaminhada à Chefia imediata do servidor, para ciência e auxílio na fiscalização do cumprimento.

**Art. 25.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de 02 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término da sua vigência, terá seu registro cancelado.

§1º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela Corregedoria Geral do Município, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a Corregedoria imediatamente adotará as providências necessárias à instauração do procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações assumidas junto ao ajustamento de conduta.

§ 3º A inobservância das obrigações pactuadas no termo, em especial, o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à administração.

**Art. 26.** O(a) servidor(a) público (a) poderá, a seu critério e a qualquer tempo, durante o cumprimento do TAC, solicitar o seu cancelamento, hipótese em que o procedimento disciplinar pertinente deverá ser instaurado.

**Art. 27.** O Termo Ajustamento de Conduta, por não ser penalidade, não influencia negativamente na avaliação de desempenho do servidor, não impede que seja exonerado conforme preceitua o artigo 41, da Lei nº 1.904 de 10 de dezembro de 1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras), que obtenha progressão de carreira, que venha a tomar posse em cargo em comissão, perceba função de confiança ou assuma cargo eletivo.

**Parágrafo único.** Tendo o Guarda Civil Metropolitano formalizado TAC, e, em havendo a exoneração, demissão ou pleito de aposentadoria antes do término do cumprimento

de todos os seus termos, deverá proceder ao ressarcimento integral dos danos ou restituição do bem público objeto de ajuste de conduta.

**Art. 28.** Compete à chefia imediata do servidor acompanhar, no que couber, o cumprimento das obrigações do TAC, devendo comunicar seu cumprimento à autoridade competente celebrante do TAC, que por sua vez, cientificará à Corregedoria o resultado, que remeterá ao Departamento de Recursos Humanos, através da Secretaria da Administração, para registro em prontuário.

**Paragrafp Único:** No caso de descumprimento do TAC, após a chefia comunicar a autoridade competente titular dos órgãos superiores municipais, a Corregedoria adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade da respectiva sindicância ou procedimento disciplinar.

**Art. 29.** É nulo o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado sem os requisitos do presente normativo.

**Art. 30.** O Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem observância aos requisitos da presente lei será declarado nulo.

**Art. 31.** A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), suspende o prazo prescricional do procedimento disciplinar em curso até o recebimento da declaração de cumprimento das condições de ajustamento de conduta pela autoridade competente.

**Art. 32.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**Marcos Aurélio Soriano**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE AJUSTAMENTO CONDUTA DISCIPLINAR**

Aos XX dias, do mês de XXXXXXXXXXXXXXX do ano, na Sede da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras, situada na Praça João Pessoa nº 22 – Centro, neste município, perante o (a) Corregedor (a) da Guarda Civil Metropolitana, compareceu o (a) servidor (a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (nome), portador (a) do RG: XXXXXXXXXXX e CPF: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, matrícula nº XXXXXX-X, Carteira Funcional nº XXXXXXXXXXXX, ocupante do Cargo de XXXXXXXXXXXXXX, lotado no Departamento da Guarda Civil Metropolitana e na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil de Pitangueiras-SP, doravante denominado simplesmente **COMPROMISSÁRIO**, para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta à vista das considerações que seguem:

Considerando que chegou ao conhecimento da _____ (autoridade competente), por intermédio do (espécie e número do documento oficial, ou referência à denúncia ou representação), conforme consta dos autos do processo nº _____, notícia de que _____(narrar sinteticamente os fatos).

É firmado e aceito o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO CONDUTA DISCIPLINAR (TAC)**, regulado pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira.** O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta, compreendendo com isso a ciência do fato irregular descrito no 2º (segundo) parágrafo desse termo, e se compromete a abster-se de praticá-la.

**Cláusula Segunda.** O Compromissário compromete-se a ler e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, bem como o Código de Ética e demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria, inclusive regulamentações internas da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras-SP.

**Cláusula Terceira.** O Compromissário assume o dever de doravante, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, aconselhar-se com os seus superiores hierárquicos.

**Cláusula Quarta**. O presente compromisso terá o **prazo de …..... meses**

**Parágrafo único.** Ao término do prazo previsto nesta cláusula, tendo o Compromissário cumprido com as determinações previstas neste Termo de Ajustamento Conduta (TAC) a sindicância administrativa será arquivada com a extinção da punibilidade na Comissão Processante competente.

**Cláusula Quinta.** O Compromissário declara estar ciente da regulamentação do Termo de Ajustamento Conduta Disciplinar (TAC), prevista em Lei Complementar Municipal nº XXXX/XXXX, em especial, as consequências do eventual descumprimento do presente compromisso.

**Cláusula Sexta.** O eventual descumprimento do Termo de Ajustamento Conduta ou o cometimento de qualquer outra falta funcional durante o período previsto na cláusula quarta configurará inobservância de dever funcional tornando sem efeito o Termo de Ajustamento Conduta (TAC) celebrado, sendo que se retomará o curso da(s) sindicância(s) administrativa(s) ou do(s) processo (s ) administrativo (s) disciplinar (es) para apuração das infrações supostamente cometidas.

**Cláusula Sétima.** O Termo de Ajustamento Conduta (TAC) será emitido em duas vias de igual teor e forma, sendo uma delas entregue ao Compromissário e outra juntada aos autos em que se processa o procedimento disciplinar, após ser submetido à ratificação do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, do município.

§ 1º. O Termo de Ajustamento Conduta (TAC) surtirá efeitos, somente após ratificação do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

§ 2º. Caso não ocorra a ratificação do Termo de Ajustamento Conduta (TAC), mediante decisão administrativa devidamente fundamentada, dentro do prazo a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar retomará o seu curso.

§ 3º. Após a ratificação pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, Trânsito, do presente Compromisso, determina se que seja registrado na ficha funcional do servidor público no setor responsável o presente Termo de Ajustamento Conduta (TAC) pelo período previsto na cláusula quarta, e o posterior arquivamento do expediente na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana de Pitangueiras-SP.

NOME DO(S) COMPROMISSANTE(S)
Cargo

NOME DO(S) COMPROMISSANTE(S)
Cargo

NOME DO(S) COMPROMISSANTE(S)
Cargo

NOME DO COMPROMISSÁRIO
Cargo

DEFENSOR DO COMPROMISSÁRIO
OAB……

Pitangueiras, XX de XXXXXXXXXXXX de 20XX.

**LEI 4.623, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Dispõe sobre a revogação das Leis nº 2.388 de 28 de junho de 2005 e nº 2.397 de 12 de setembro de 2005"**

**Projeto de Lei nº 072/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 072/24,** sob o **Autógrafo nº 104/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam integralmente revogadas as Leis nº 2.388 de 28 de junho de 2005 e nº 2.397 de 12 de setembro de 2005.

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**Marcos Aurélio Soriano**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI 4.624, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R$ 13.700,00.**

**Projeto de Lei nº 073/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 073/24,** sob o **Autógrafo nº 105/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir na Contadoria um crédito adicional suplementar no valor de R$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais).

**02.00.00 – EXECUTIVO**
**02.10.00 – SECRETARIA MUN. DE ASSIST. SOCIAL**
**02.10.01 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

| Elemento da Despesa | Dotação | Vínculo | Classificação Funcional | Valor - R$ |
|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.33.00 – Passagens e despesas com locomoção | 260 | 01.510.0000 | 08.244.0005.2.101 | 5.000,00 |

**02.11.00 – FUNDO MUNICIAL DE ASSIT. SOCIAL**
**02.11.01 – RECURSOS SUPERVISIONADOS PELO F.M.A.S.**

| Elemento da Despesa | Dotação | Vínculo | Classificação Funcional | Valor - R$ |
|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.33.00 – Passagens e despesas com locomoção | 286 | 05.500.0081 | 08.244.0005.2.101 | 3.000,00 |
| 4.4.90.52.00 – Equipamento e material permanente | 299 | 01.510.0000 | 08.244.0005.2.509 | 5.700,00 |

**Art. 2º** Constitui recursos para atendimento do disposto no artigo primeiro, a anulação parcial ou total da seguinte dotação orçamentária:

**02.00.00 – EXECUTIVO**
**02.10.00 – SECRETARIA MUN. DE ASSIST. SOCIAL**

**02.10.01 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

| Elemento da Despesa | Dotação | Vínculo | Classificação Funcional | Valor - R$ |
|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita | 259 | 01.510.0000 | 08.244.0005.2.517 | 5.000,00 |

**02.11.00 – FUNDO MUNICIAL DE ASSIT. SOCIAL**
**02.11.01 – RECURSOS SUPERVISIONADOS PELO F.M.A.S.**

| Elemento da Despesa | Dotação | Vínculo | Classificação Funcional | Valor - R$ |
|---|---|---|---|---|
| 3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas-pessoa civil | 273 | 05.500.0081 | 08.244.0005.2.511 | 3.000,00 |
| 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica | 411 | 01.510.0000 | 08.244.0005.2.509 | 5.700,00 |

**Art. 3º** Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2024, nos mesmos moldes, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 23 de julho de 2024.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**Marcos Aurélio Soriano**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI Nº 4.625, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R$ 1.500.584,37.**

**Projeto de Lei nº 074/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 074/24,** sob o **Autógrafo nº 106/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir na Contadoria um crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.500.584,37 (um milhão quinhentos mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

**02.00.00 – EXECUTIVO**
**02.09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**02.09.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA**

| Elemento da Despesa | Dotação | Vínculo | Classificação Funcional | Valor - R$ |
|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | 206 | 02.801.0245 | 10.301.0003.2.301 | 50.000,00 |
| 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | 206 | 02.301.0241 | 10.301.0003.2.301 | 240.000,00 |
| 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | 206 | 05.301.0001 | 10.301.0003.2.301 | 37.000,00 |
| 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 228 | 02.801.0245 | 10.301.0003.2.301 | 50.000,00 |
| 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 228 | 02.301.0241 | 10.301.0003.2.301 | 140.850,60 |
| 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 228 | 05.800.0239 | 10.301.0003.2.301 | 100.000,00 |
| 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – | 228 | 05.800.0240 | 10.301.0003.2.301 | 100.000,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Pessoa Jurídica | | | | |
| 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 236 | 02.801.0246 | 10.302.0003.2.318 | 100.000,00 |
| 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 236 | 02.302.0231 | 10.302.0003.2.318 | 267.455,53 |
| 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 237 | 05.302.0080 | 10.302.0003.2.320 | 415.278,24 |

**Art. 2°** Constitui recursos para o atendimento no artigo 1º a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

**02.00.00 – EXECUTIVO**
**02.09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**02.09.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA**

| Elemento da Despesa | Dotação | Vínculo | Classificação Funcional | Valor - R$ |
|---|---|---|---|---|
| 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil | 183 | 05.301.0094 | 10.301.0003.2.302 | (37.000,00) |

**Art. 3° -** Constitui recursos para o atendimento do disposto no artigo 1º, o excesso de arrecadação proveniente dos recursos estaduais no exercício de 2024, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), concernente Resolução SS nº 161, de 07 de julho de 2024, que estabelece a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para Fundos Municipais de Saúde, em consonância ao programa 0930 – Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP, decorrentes de emendas impositivas, para o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade;
**-** Constitui recursos para o atendimento do disposto no artigo 1º, o excesso de arrecadação proveniente dos recursos estaduais no exercício de 2024, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), concernente Resolução SS nº 157, de 04 de julho de 2024, que estabelece a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para Fundos Municipais de Saúde, em consonância ao programa 0930 – Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP, decorrentes de transferências voluntárias, para o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade;
**-** Constitui recursos para o atendimento do disposto no artigo 1º, o excesso de arrecadação proveniente dos recursos estaduais no exercício de 2024, no valor de R$ 112.615,50 (cento e doze mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), concernente Resolução SS nº 60, de 24 de março de 2024, que dispõe sobre o

repasse de valores financeiros, do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, para os Fundos Municipais de Saúde, conforme complementação estabelecida através da Tabela SUS Paulista, aos prestadores de serviços conveniados ou contratados pelo SUS/SP, sob Gestão Municipal;
**-** Constitui recursos para o atendimento do disposto no artigo 1º, o excesso de arrecadação proveniente dos recursos estaduais no exercício de 2024, no valor de R$ 154.840,03 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e três centavos), concernente Resolução SS nº 145, de 25 de junho de 2024, que dispõe sobre o repasse de valores financeiros, do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, para os Fundos Municipais de Saúde, conforme complementação estabelecida através da Tabela SUS Paulista, aos prestadores de serviços conveniados ou contratados pelo SUS/SP, sob Gestão Municipal;
**-** Constitui recursos para o atendimento do disposto no artigo 1º, o excesso de arrecadação proveniente dos recursos federais no exercício de 2024, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), concernente recursos recebidos através da Portaria GM/MS nº 3.616, de 23 de abril de 2024, referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde;
**-** Constitui recursos para o atendimento do disposto no artigo 1º, o excesso de arrecadação proveniente dos recursos federais no exercício de 2024, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), concernente recursos recebidos através da Portaria GM/MS nº 3.811, de 14 de maio de 2024, referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde;
**-** Constitui recursos para o atendimento do disposto no artigo 1º, o excesso de arrecadação no exercício de 2024, proveniente dos créditos recebidos referentes ao Programa Nacional de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas instituído pelo Governo Federal, no valor de R$ 415.278,24 (quatrocentos e quinze mil duzentos e setenta e oito reais e vinte quatro centavos);
**-** Constitui recursos para o atendimento do disposto no artigo 1º, o excesso de arrecadação proveniente dos recursos estaduais recebidos no exercício de 2024, no valor de R$ 380.850,60 (trezentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), concernente Resolução SS nº 140, de 20 de junho de 2024, que antecipa parcelas do componente fixo do Incentivo à Gestão Municipal do SUS São Paulo (IGM SUS Paulista);

**Art. 4º -** Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º -** Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2024 nos mesmos moldes, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para o dia 31/07/2024.

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.

**Marcos Aurélio Soriano**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**LEI 4.626 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R$ 1.000,00.**

**Projeto de Lei nº 075/24 – Autoria Executivo**

**Marcos Aurélio Soriano,** Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 075/24,** sob o **Autógrafo nº 107/24,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir na Contadoria um crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

**02.00.00 – EXECUTIVO**
**02.11.00 – FUNDO MUNICIAL DE ASSIT. SOCIAL**
**02.11.01 – RECURSOS SUPERVISIONADOS PELO F.M.A.S.**

| Elemento da Despesa | Dotação | Vínculo | Classificação Funcional | Valor - R$ |
|---|---|---|---|---|
| 4.4.90.52.00 – Equipamento e material permanente | 297 | 01.510.0000 | 08.241.0005.2.503 | 1.000,00 |

**Art. 2º** Constitui recursos para atendimento do disposto no artigo primeiro, a anulação parcial ou total da seguinte dotação orçamentária:

**02.00.00 – EXECUTIVO**
**02.11.00 – FUNDO MUNICIAL DE ASSIT. SOCIAL**
**02.11.01 – RECURSOS SUPERVISIONADOS PELO F.M.A.S.**

| Elemento da Despesa | Dotação | Vínculo | Classificação Funcional | Valor - R$ |
|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa física | 288 | 01.510.0000 | 08.244.0005.2.507 | 1.000,00 |

**Art. 3º** Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2024, nos mesmos moldes, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor retroagindo seus efeitos à 25 de julho de 2024.

Pitangueiras, 05 de agosto de 2024.

**Marcos Aurélio Soriano**
**Prefeito**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-155 – Pitangueiras – Estado de São Paulo


**PORTARIA Nº 248, DE 31 DE JULHO DE 2024**

**"Dispõe sobre a alteração nos artigos 2º e 5º da Portaria nº 058, de 27 de fevereiro de 2024"**

O Prefeito do Município de Pitangueiras, Sr. **MARCOS AURÉLIO SORIANO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os artigos 2º e 5º da Portaria nº 058, de 27 de fevereiro de 2024, dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e nomeação de Comissão, para apuração de possíveis irregularidades na conduta da servidora, **LUCIMARA FRANCISCO GALLO**, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Artigo 2º.*** *Designar e nomear os integrantes da comissão processante composta por três membros efetivos e um membro suplente, os funcionários públicos municipais: Sr****. Victor Luchiari,*** *Sr.* ***Gustavo Aparecido De Gáspari*** *e a Sra.* ***Sirlene Aparecida Acqua****, e, ainda, a Sra.* ***Cristiane Priscila Soares Mantovani****.*
>
> ***Artigo 5º.*** *O processo administrativo disciplinar ora instaurado será processado pelos membros da comissão retro nomeados até relatório final, ficando desde já nomeado como* ***Presidente*** *o Sr.* ***Victor Luchiari****; o Sr.* ***Gustavo Aparecido De Gáspari****, como* ***Relator****; a Sra.* ***Sirlene Aparecida Acqua****, como* ***Membro****; e ainda, como* ***membro suplente****, a Sra.* ***Cristiane Priscila Soares Mantovani****, com poderes para as decisões que tiverem de ser tomadas no curso do processo, como realização de provas e outras.*

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras/SP, 31 de julho de 2024.

**MARCOS AURÉLIO SORIANO**
**PREFEITO**

Publicada, registrada e afixada no quadro de avisos do Município, na data supra. Publicada no Jornal Oficial do Município.

**PORTARIA N° 253 DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Dispõe sobre o arquivamento do Processo Administrativo disciplinar, em relação a Fernando Antônio Pacola".**

O Senhor **MARCOS AURÉLIO SORIANO**, Prefeito Municipal de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria 174, de 06 de junho de 2024.

**R E S O L V E**

**Artigo 1º. Arquivar,** nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 174, de 06 de junho de 2024, nos termos do relatório da Comissão Processante, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do servidor **Fernando Antônio Pacola**, guarda civil municipal, concluindo pela absolvição do averiguado.

**Artigo 2º.** Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se, encaminhando à Seção de Recursos Humanos para as providências de estilo. Cumpra-se.

Pitangueiras, 13 de agosto de 2024.

**MARCOS AURÉLIO SORIANO**
**PREFEITO**

Publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município.

**PORTARIA Nº 254 DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Dispõe sobre a exoneração da Servidora Sra. Jaislândia de Moura Rodrigues"**

**MARCOS AURÉLIO SORIANO**, Prefeito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, considerando pedido efetuado através do requerimento nº 6617 de 2024;

***Considerando***, o término do trâmite do requerimento nesta data;

**R E S O L V E**

**Art. 1º. Exonerar**, a partir de 12 de agosto de 2024, com fundamento no artigo 41, da Lei Municipal nº 1.904/97, a Servidora Sra. **Jaislândia de Moura Rodrigues,** portadora do RG nº 54.428.905-5, titular do cargo efetivo de Agente de Secretaria.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Dê-se ciência ao Departamento de Recursos Humanos. Cumpra-se.

Pitangueiras, 13 de agosto de 2024.

**MARCOS AURÉLIO SORIANO**
**PREFEITO**

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**PORTARIA Nº 255 DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

**"Dispõe sobre a designação do servidor Sr. Luis César do Prado Tostes, em caráter de substituição".**

**MARCOS AURELIO SORIANO,** Prefeito do Município de Pitangueiras, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,

**R E S O L V E:**

**Artigo 1º. Designar,** o servidor público municipal, **Sr. Luis César do Prado Tostes,** Técnico em Segurança do Trabalho, portador do RG nº 33.897.055-8, para responder pelo cargo de Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, pelo 29 de julho a 12 de agosto de 2024, em substituição ao titular, Sr. Paulo Sérgio Francisco, que estará em gozo de Férias.

**Parágrafo Único:** Durante o período da substituição, a servidora designada fará jus à diferença de vencimentos do cargo para o qual estará ocupando.

**Artigo 2º. -** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Dê-se ciência à Seção de Recursos Humanos. Cumpra-se.

Pitangueiras, 13 de agosto de 2.024.

**MARCOS AURÉLIO SORIANO**
**PREFEITO**

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Concursos Públicos/Processos Seletivos**

**Convocação**


**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Av. Pitangueiras, n.º 999 – Centro. Fone (16) 3952 2252
Pitangueiras – Estado de São Paulo – CEP 14 750 000


**EDITAL Nº. 03/2024**
**CONVOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO PARA O POSTO DE TRABALHO PARA A FUNÇÃO DE PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO**

A Secretaria Municipal de Educação convoca os classificados no Processo Seletivo Interno S.M.E. nº 02/2023 e nº 01/2024 e que tenham os quesitos necessários conforme Lei nº2.001 de 09de setembro de 1999, Decreto nº 2.481, de 28 de janeiro de 2005, Decreto nº 3.876 de 19de janeiro de 2017, Decreto n° 4.099 de 07 de março de 2019, Decreto nº 4.374 de 23 de novembro de 2020, Decreto nº 4.766 de 25 de novembro de 2022 e demonstrem interesse e disponibilidade de horários (carga horária: 40 horas semanais - artigo 29 da Lei nº 2.001/1999), em consonância com o Decreto nº 2.641 de 01 de março de 2006, a inscreverem-se para:

Uma vaga para a função de Professor Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar na **E.M. PROFª CELINA MENDES CORRÊA RICCI.**

- **Período de Inscrição: 13 de AGOSTO;**
- **Local: E.M.PROFª CELINA MENDES CORRÊA RICCI;**
- **Documentação necessária:** (de acordo com inciso IV do artigo 17 da Lei nº 2.501/2007).

**-** Cópia de Certificado de Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área específica de Educação (mestrado ou doutorado), admitindo curso de especialização específico para a formação de profissionais de suporte pedagógico ou gestão, com carga mínima de **800** (oitocentas) horas;

**-** Comprovante de experiência mínima de 2 (dois) anos em efetivo exercício no magistério publico, expedido pela direção da Unidade Escolar que atua;

- **Apresentação da Proposta:** dia **14 de agosto de 2024**, às **18h30min**, na própria Unidade Escolar sito à Av. Café, 873 – Morada do Sol.

***VANDERLY APARECIDA MASTROGIACOMO***
***Secretária Municipal de Educação***

Pitangueiras, 09 de agosto de 2024.